

ALVARÁ JUDICIAL - CONTROLE DE ZONOSSES - IMÓVEL URBANO - AGENTE MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO OBSTADA POR MORADOR - RELEVÂNCIA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - TUTELA ESPECÍFICA - DEFERIMENTO

Ementa: Ação de alvará judicial. Legitimidade do Ministério Público. Presença de interesse social. Atos de relevância pública. Controle de zoonoses obstado por moradores. Tentativa de fiscalização da prefeitura obstada. Tutela antecipada deferida.

- Entre as funções institucionais do Ministério Público, consagradas na CF/88, está a de “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

- O Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais, o que inclui a tomada de medidas para assegurar a correta higienização e controle de zoonoses em imóvel urbano que apresenta risco de surto de doenças.

- A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC, art. 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.823581-3/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2006. - Pedro Bernardes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Pedro Bernardes - Trata-se de requerimento de alvará judicial interposto pelo Ministério Público Estadual com pedido liminar para violação do domicílio situado na Rua Mucuri, nº 89, Bairro Floresta, nesta Capital, onde residem Vitória Nacif Feliz, Tânia Vitória Haddad, Zenith Haddad e duas filhas de Tânia, em que o MM. Juiz da causa, às f. 50/52, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Inconformado com a r. sentença, o douta integrante do Ministério Público interpôs apelação (f. 53/63), alegando que a ação visa à realização de todas as medidas necessárias para melhoria das condições sanitárias da residência situada na rua Mucuri, nº 89, bairro Floresta, a fim de preservar a saúde das moradoras e da população vizinha; que “foi instaurado procedimento administrativo perante esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde”; que os órgãos da Prefeitura

que tratam do controle de zoonoses e da saúde da população tentaram diversas medidas de sensibilização e convencimento das moradoras sobre os riscos à saúde, advindos das precárias condições em que vivem; que tais pessoas são presumivelmente portadoras de sofrimento mental e não permitem o controle de leishmaniose e dengue, gerando risco para si próprias e para a população; que a família possui de 15 a 20 cães, alguns com diagnóstico positivo para leishmaniose, que muitas vezes foram acolhidos das ruas; que os agentes do serviço de zoonoses afirmaram ter encontrado focos larvários de dengue e péssimas condições de limpeza e higiene; que os vizinhos afirmaram que a família possui animais maltratados (patos, galinhas, porcos e cães) e fogo no quintal com fumaça negra; que as assistentes sociais constataram mosquitos, pulgas, mau cheiro, fezes, urina de animais dentro e fora de casa, ratos, entulhos, ferro velho, madeira espalhada, além de escutar gritos e palavrões; que a situação se encontrava sob razoável controle, mas que, em 08.11.04, a assistente social da Promotoria recebeu telefonema do veterinário da Gerência do Controle de Zoonoses, relatando que a situação se teria agravado, pois a Sra. Tânia continuava recebendo cães de rua; que, na visita do Controle de Zoonoses, os agentes sofreram intensa espoliação por pulgas e foram recebidos com agressividade e descontrole pela Sra. Tânia; que foi encontrada uma ratazana morta na caixa d'água; que, em 22.08.05, foi encaminhado à Promotoria relatório da Gerência de Zoonoses afirmando que as ações no imóvel continuam

suspensas; que a Lei 8.080/90 enumera os fatores condicionantes da saúde; que as vigilâncias epidemiológica e sanitária estão incluídas neste rol, sendo de atribuição do Sistema Único de Saúde; que o Código Sanitário Municipal e a Lei 7.031/96 prescrevem como obrigação do Município a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão para a saúde e a atuação em conjunto com os órgãos estaduais e federais; que o art. 80 dessa lei dispõe que as habitações devem obedecer aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis à proteção da saúde; que os responsáveis por imóveis deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos; que a lei dispõe que a autoridade sanitária terá livre acesso, mediante as formalidades legais, a todas as habitações particulares ou coletivas; que as autoridades municipais encaminharam o caso à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, visto que tentaram diversas medidas, sem êxito; que, diante da negativa dos agentes municipais de violarem o imóvel sem ordem judicial e nos termos do art. 5, XI, da CF/88, faz-se necessária a presente medida a fim de preservar a saúde dos moradores e da comunidade; que o direito à saúde é um direito social e difuso, cabendo ao MP sua tutela; que a Sra. Vitória é idosa e goza dos direitos insculpidos na Lei 10.741/03, na qual está prevista a legitimidade do MP; que o art. 196 da CF/88 prevê que o direito à saúde é dever de todos e do Estado.

Os interessados ainda não foram intimados.

O recurso não está preparado, tendo em vista que o MP tem isenção no preparo.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de conhecimento.

Legitimidade do Ministério Público.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o Ministério Público não é parte legítima ativa para propositura da presente ação.

A meu ver, assiste razão ao Ministério Público.

O art. 129, II, da CF/88, estabelece:

São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Por outro lado, é clara a redação do art. 196 da Carta Magna:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição da República de 1988 trouxe uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criando um microsistema de tutela de interesses difusos, construindo um autêntico concurso de ações para resguardar e garantir os direitos nela encartados.

Concedeu, para tanto, uma legitimidade ampla ao Ministério Público, como podemos depreender da clara redação do art. 129 da CF/88.

É que:

na sociedade contemporânea de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhe efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania" (STJ - REsp 89.646 - PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Diário da Justiça*, fev./1997).

Portanto, não há mais lugar para o veto da legitimidade do MP para a defesa dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e, principalmente, do patrimônio público ou quando se discute um dever constitucional do Estado.

O Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que,

por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

Analisando essas importantes funções do Ministério Público, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que o legislador constituinte concedeu uma “titularidade genérica para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Constituição” e, mais adiante, comenta a introdução da legitimação para “uma proteção a patrimônio público”, concluindo que a Constituição introduziu ao Ministério Público “vigilância ativa com legitimação processual, sob a legalidade da administração.

Ainda:

A lição magistral do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, demonstra claramente esta assertiva, pois,

com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformularam-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação própria da sociedade civil. Visto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da Instituição e a própria Instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei (*in Direito Constitucional*, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 501 e 514).

Portanto, no presente caso, resta clara a possibilidade de atuação do Ministério Público diante dos fatos narrados na exordial e demonstrados pelos documentos colacionados aos autos.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu que os hábitos descritos na inicial “podem causar danos à saúde dos moradores da aludida residência e mesmo da vizinhança”, mas decidiu que o Ministério Público é parte ilegítima passiva, pois seria competência do Município a preservação da saúde pública no âmbito local e, ainda, porque não teria havido alegação de omissão do Município.

A meu ver, a omissão se faz presente nos documentos de f. 12 e segs., principalmente no documento de f. 14, em que a Gerente de Saúde da Regional Centro-Sul oficia à Promotoria de Defesa da Saúde pedindo ajuda e orientações diante do caso da rua Mucuri, 89, para o qual vários profissionais da área de saúde da Prefeitura tentaram em vão adotar medidas de higienização e preventivas/repressivas de doenças naquele ambiente.

Já o interesse público se faz presente, no momento em que os fiscais da Prefeitura (controle de zoonoses - infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais) atestam a presença no imóvel de focos de dengue, animais com leishmaniose, a existência de uma ratazana morta na caixa d'água, excrementos espalhados pelo chão, entulhos, restos de madeira e, principalmente, uma pessoa idosa, provavelmente incapaz (pela narrativa dos autos), sem os cuidados adequados à manutenção de sua vida.

Segundo a Lei Municipal nº 7.031/96, em seu art. 3º:

O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo único - O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Dessa forma, o MP tem legitimidade jurídica para tomar medida judicial, pois presentes o interesse social e o interesse público, por se tratar de um caso de saúde pública, visto que focos de doenças como a dengue e leishmaniose inadequadamente conduzidos podem, inclusive, provocar um surto regional, como temos visto em outros municípios mineiros.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 10.741, de 1º.10.03, conhecida como Estatuto do Idoso, prevê os casos em que o *Parquet* deve atuar na proteção do idoso em caso de omissão da família ou de sua condição pessoal (art. 74 c/c art. 43), o que parece ser o caso em tela.

Portanto, a relevância social dos bens jurídicos tutelados, no caso, o controle de zoonoses (saúde pública) e a necessidade de cuidados com a idosa ou incapaz, justifica a legitimação do Ministério Público para a proposição da presente medida.

Por último, tenho que a total infringência dos moradores da rua Mucuri, 89, à Lei Municipal nº 7.031/96 autoriza a concessão do presente alvará judicial, em sede de antecipação de tutela, senão vejamos:

Art. 109. A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 91 Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

O imóvel encontra-se totalmente fora das determinações legais de higienização e controle de zoonoses, causando sério risco de surto regional de vários tipos de doenças, pelo que se impõe o adiantamento da tutela requerida na inicial.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7.

ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003, nos comentários ao artigo 461, nota 14, lecionam:

Adiantamento da tutela. A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II).

Como visto anteriormente, trata-se de caso de relevante interesse social e risco iminente para a saúde pública, sendo necessária a concessão da tutela antecipada, ainda que o pedido feito na inicial seja de concessão de liminar e, no recurso, o MP tenha pedido a expedição do alvará judicial.

Nessas condições, entendo que é o caso de dar provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público e antecipando a tutela requerida, para conceder o alvará, nos moldes em que requerido.

Com essas razões, dou provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda, concedendo o alvará judicial, nos moldes em que requerido.

Isento de custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio de Pádua* e *Osmando Almeida*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:~:-